



**PROC. Nº 5503/08**  
**PLE Nº 43/08**

Emenda ao Projeto de Lei do Executivo  
que Institui o Plano Integrado de  
Gerenciamento de Resíduos da  
Construção Civil do Município de Porto  
Alegre, e dá outras providências.

**EMENDA n. 06**

Altera redação do artigo 9º, passando a ficar com a seguinte redação:

"Art. 9º - Para os empreendimentos que não necessitem de Licenciamento Ambiental, o Município disponibilizará ao gerador o Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil em formulário específico, no qual deverá conter informações sobre os resíduos que serão gerados, incluindo segregação, gerenciamento, reaproveitamento, reciclagem, transporte e destinação final." (NR)

**JUSTIFICATIVA**

É salutar que haja um tratamento diferenciado entre obras mais complexas e que por tal peculiaridade seja necessária licença ambiental e obras que não necessitam de tal autorização. No entanto, tanto uma quanto outra estão abrangidas pelo "Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil" e, portanto, não é possível remeter ao decreto regulamentador todos os critérios que serão exigidos.

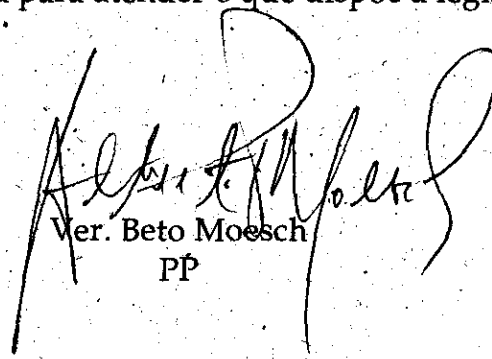
Trata-se do atendimento ao princípio da legalidade. Cumpre referir que a Douta Procuradoria Geral do Município assim já se manifestou previamente ao envio do PL ao Legislativo, vedando, na época, a edição de um Decreto que criava o Plano de Gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil.

É fundamental que haja previsão em Lei sobre exigências mínimas do que deverá constar no "formulário específico" que será disponibilizado pelo Município, incluindo segregação, gerenciamento, reaproveitamento, reciclagem, transporte e destinação final.

Somente a informação sobre o resíduo não basta, é preciso legislar para fazer constar preceitos mínimos que deverão conter no formulário referido na norma.

Assim, é necessária esta emenda para atender o que dispõe a legislação federal e ao próprio Plano:

Em 24 de junho de 2009

  
Ver. Beto Moesch  
PP